

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-77.2013.815.0031 – Vara Única da

Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito

ADVOGADO: Walcides Ferreira Muniz **APELADA:** Suely Pereira Barbosa

ADVOGADO: José Luis Meneses de Queiroz

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL ACÃO DE COBRANÇA **SERVIDORA** PÚBLICA MUNICIPAL **PLEITO** PERCEPCÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA CORRESPONDENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA AUTORA - ART. 333, I. DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL -ART. 333, II, DO CPC - DIREITO ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS PLEITEADAS - RAZÕES RECURSAIS ΕM DESACORDO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

No caso, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau apresenta-se correta com relação ao reconhecimento do direito autoral, na medida em que a Edilidade não apresentou provas quanto ao pagamento dos valores pleiteados, enquanto a promovente, por sua vez, comprovou o vínculo jurídicoadministrativo com o respectivo ente público. Aplicação do art. 333, I e II, do CPC. Razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Negativa de Seguimento. Inteligência do art. 557, caput, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por SUELY PEREIRA BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, requerendo o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 (fls. 02/04).

Contestação às fls. 15/18, requerendo a improcedência da ação por aduzir que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Petição apresentada pelo Município às fls. 19/20, afirmando o pagamento dos valores reclamados, bem como a litispendência desta ação com relação ao processo nº 0008017-40.2012.815.0251.

Proferida sentença às fls. 33/34, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas pela demandante.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 35/41, requerendo a reforma da decisão *a quo*, por sustentar que o pagamento da verba em questão fora comprovado através das fichas financeiras de fls. 25/31, documentos que devem ser considerados legítimos pelo Judiciário.

Contrarrazões às fls. 44/46.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela desprovimento do recurso (fls. 52/53).

É o relatório.

DECIDO

No caso, a apelada é servidora pública do Município de Alagoa Grande, onde exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 03 de maio de 1999, após aprovação em concurso público promovido pela Edilidade.

Ocorre que, embora tenha laborado durante todo o ano de 2012, a servidora não recebeu o vencimento de dezembro do ano em questão.

Devidamente comprovado pela demandante o vínculo estatutário com a Administração (fl. 08), caberia à Edilidade demonstrar o pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Não sendo apresentadas provas nesse sentido, correta a sentença de procedência da ação, que assegurou direito constitucionalmente garantido à servidora, qual seja, o pagamento de salário retido indevidamente pelo ente público municipal.

Nesse aspecto, faz-se necessário ressaltar que embora a Administração Municipal tenha acostado as fichas financeiras de fls. 25/31, estas não registram o pagamento do mês de dezembro de 2012, mas apenas do décimo terceiro salário, como se observa especialmente pela cópia de fls. 29-verso.

Portanto, a decisão *a quo* apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).1

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação. Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.²

PÚBLICO ACÃO DE COBRANCA. **SERVIDOR** MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS **ACRESCIDAS** DO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO **GOZO** OU REQUERIMENTO NA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.³

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, caput⁴, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa. 18 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ RELATOR

² TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

³ TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

⁴ Art. 557 – Omissis. §1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)